



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
JUNTO AO INPI/REGIONAL/BAHIA
Divisão de Consultoria

223
[assinatura]

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 231/03

Ref.: Processo PI 9607551-1

Salvador, em 07/08/2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PETIÇÃO – NÃO DEFINITIVIDADE – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM GRAU RECURSAL – ART. 220 DA LPI – PROVIMENTO

- Definitivo é apenas o arquivamento do pedido de patente por falta de apresentação de procuração no momento do depósito (art. 216, § 2º, *in fine*, LPI). Arquivamento de petição em fase posterior pela mesma irregularidade não é definitivo, nem irrecurável.

- Tendo em vista que o INPI deve aproveitar os atos das partes sempre que possível (art. 220, LPI) e uma vez sanado o vício de representação, merece provimento o recurso para continuar o processo em seu regular trâmite.

[assinatura]

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

A Diretoria de Patentes - DIRPA solicita orientação quanto à aceitação dos argumentos contidos no recurso de fls. 217/224.

Trata-se de recurso interposto contra despacho publicado na RPI nº 1646, de 23.07.2002, nesses termos:

“ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO – ART. 216 PARÁG. 2º DA LPI

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA DO INPI/REGIONAL/BAHIA
DIVISÃO DE CONSULTORIA

214
004

(21) PI 9607551-1 (22) 02/10/1996 11.6.1
(71) Kyoritsu Gokin Mfg. Co., Ltd. (JP)
(74) Wanderley e Cavalcanti Advogados
Arquivada a petição SP 4.190 de 21/02/02 visto que não foi apresentada nenhuma procuração para Cavalcanti & Cavalcanti Advogados.”

O recorrente alega que:

a) primeiramente, deve-se ressaltar que, na prática, a publicação significa o arquivamento definitivo do pedido de patente, e não o simples arquivamento de uma petição;

b) não houve descontinuidade na representação do depositante, uma vez que o procurador Carlos André Barbosa Cavalcanti firmou todas as petições juntadas ao processo;

c) o escritório de advocacia-procurador WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS sofreu alteração de sua razão social para CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS, sendo a mesma pessoa jurídica, razão pela qual a petição por este subscrita deve ser aceita, porquanto não houve cessação do mandato (fls. 219/224). Documentos, às fls. 225/237.

Passo a manifestar-me e, de imediato, refuto a argumentação do recorrente, quando sustenta tratar-se o caso de arquivamento definitivo do pedido de patente. Aliás, se o fosse, não caberia recurso algum por força do artigo 212, § 2º, da Lei nº 9.279/96. Seu raciocínio deriva de interpretação equivocada do § 2º do artigo 216 da Lei de Propriedade Industrial – LPI, cujo texto transcrevo:

“Art. 216 – Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º - (...)

§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.” (grifei)

Verifica-se que a parte final do dispositivo esclarece que **definitivo** é o arquivamento do **pedido** de patente, ou seja, quando a procuração deixa de ser apresentada no momento do depósito. No caso em tela, uma vez que a irregularidade ocorreu em fase posterior, no cumprimento de exigência, aplicou-se a pena de arquivamento da **petição**, que não é definitivo, nem irreversível.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA DO INPI/REGIONAL/BAHIA
DIVISÃO DE CONSULTORIA

245
OK

Assim, entendo deva ser conhecido o recurso e, no mérito, provido.

Inicialmente, a empresa-depositante outorgou procuração ao Sr. DANIEL GOYTIA, a qual foi registrada em tabelionato público da cidade de Buenos Aires, capital da República da Argentina (fls. 30/43). Em seguida, ele passou a substalecer poderes específicos a diferentes procuradores brasileiros para patenteamento de invenção da depositante.

O primeiro foi a sociedade GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA., que assinou o pedido depositado (fl. 01vº) e a petição de fl. 142/143. O segundo foi o Sr. CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI e o escritório WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS (fls. 134/141).

À fl. 199, a empresa-depositante vem esclarecer que se faz representar perante esta Autarquia por meio dos dois últimos procuradores. Em consequência, a DIRPA solicitou à Procuradoria manifestação sobre a regularidade da representação da depositante, ocasião em que se entendeu ter havido revogação tácita dos poderes cedidos ao primeiro procurador, prosseguindo o pedido em seu trâmite normal (fl. 202).

À fl. 207, a depositante apresentou petição para cumprimento de exigência, subscrita pelo procurador CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS. Como este não estava habilitado nos autos, nem apresentou procuração no prazo legal, a petição foi arquivada.

No entanto, conforme fez prova a recorrente pela documentação juntada às fls. 231/236, *WANDERLEY E CAVALCANTI ADVOGADOS* e *CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS* são a mesma pessoa jurídica e têm como sócio o também procurador *CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI*. Houve, apenas, alteração da razão social, que deveria ter sido informada ao INPI em momento oportuno. Porém, a irregularidade foi sanada, inclusive pela apresentação de novo substabelecimento de fls. 225/229, conferido pelo Sr. DANIEL GOYTIA diretamente à sociedade *CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS* e ao Sr. *CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI*.

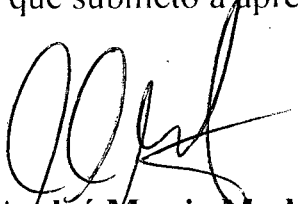
Dessa forma, com base no artigo 220 da LPI, que determina ao INPI aproveitar os atos das partes, sempre que possível, e uma vez sanada a irregularidade de representação em grau recursal, nada mais certo do que prover o recurso da depositante.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA DO INPI/REGIONAL/BAHIA
DIVISÃO DE CONSULTORIA

246
20/1

Ante o exposto, recomendo o conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a decisão que determinou o arquivamento da petição, prosseguindo-se o processo em seu regular trâmite.

É meu entendimento, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.



Antonio André Muniz M. de Souza
Procurador Federal - Matrícula nº 1.358.422



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI 9607551-1

Em 26/08/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 231/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A JIRPA

26/8/03

247
2